



# PARECER nº 47188520.2024.LAFEPE - SUJUR SEI Nº 0060407850.000207/2023-63

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ANALISADOR DE CARBONO ORGÂNICO TOTAL ON-LINE - TOC COM IMPRESSORA PARA O SISTEMA DE GERAÇÃO DE ÁGUA PURIFICADA OSMOTEK 2000, INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO LAFEPE. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 30, CAPUT, INC. I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica, para fornecimento de um Analisador de Carbono Orgânico Total on-line TOC com impressora para o Sistema OSMOTEK 2000, utilizado no setor de tratamento de água para o LAFEPE;
- II Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 30, caput, inc. I, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), c/c o art. 152, caput e seguintes, do RILC do LAFEPE.
- III Possibilidade de contratação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades - DIUTI, vinculada à Diretoria de Engenharia - DIREN, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da empresa METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.372.576/0001-79 para fornecimento de um Analisador de Carbono Orgânico Total on-line - TOC com impressora para o Sistema OSMOTEK 2000, utilizado no setor de tratamento de água para do LAFEPE, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, insculpida no art. 30, caput, inc. I, da Lei 13.303/2016, no valor global de R \$ 430.726,75 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e vinte e reais e setenta e cinco centavos), a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado à Superintendência Jurídica para parecer, através da Cl 25 (id 47178550) emitida pela Comissão Permanente de Licitação CPL, informando que "... o processo autuado com a numeração acima citada para análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo pelo órgão jurídico, e posterior envio à autoridade

### 1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30, da lei 13.303/2016, combinado com os artgs 153, 156, 157 e 158, do RILC do LAFEPE destacam-se no processo os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução objeto do TR, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa **METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** por ausência de outro fornecedor/prestador de serviço, destacando-se que as razões da contratação e da escolha da empresa estão postas no Termo de Referência (id 47614222), destacando-se os seguintes documentos:

Notas fiscais (id 42358506, id 42508689 e id 42508696)

Autorização (id 46254419);

Declaração de disponibilidade orçamentária (id 46254350);

Revisão do Processo pela DIREN (id 46254316);

Atestado de Capacidade Técnica (id 46342513);

Proposta Comercial (id 42262479);

Despacho 35 - Compatibilidade Mercadológica (id 38047146);

Carta de Exclusividade (id 45519721);

Mapa Analisador TOC2 (id 46665391);

Declaração 22 Análise de Notas Fiscais (id 47613817);

Nota Técnica 4 Análise de Notas Fiscais (id 475993020

Documentos de habilitação conforme exigido no TR (id 46253756, id 46252645,id 47177817 e id 45524876)

Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE.

É o relatório.

## 2. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Divisão de Utilidades - DIUTI, a necessidade da contratação sob exame está pautada na aquisição de um Analisador de Carbono Orgânico Total on-line - TOC com impressora para o Sistema OSMOTEK 2000, utilizado no setor de tratamento de água para do LAFEPE, destacando-se do Termo de Referência, o seguinte:

### "2. JUSTIFICATIVAS

## 2.1. <u>DA REALIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO</u>

**2.1.1.** O Analisador de Carbono Orgânico Total on-line, situado na sala do Sistema de Geração de Água após sua manutenção preventiva apresentou instabilidade em seus resultados. É uma exigência da ANVISA a instalação de um TOC on-line em sistema de Tratamento de Água Purificada, garantindo a segurança do processo e monitorando os níveis de TOC no máximo de 500ppb.

- **2.1.2.** O Analisador de Carbono Orgânico Total on-line TOC, instalado no Sistema de Geração de Água OSMOTEK 2000,tem a função de realizar um monitoramento em tempo real, aferir a quantidade de carbono inorgânico inicial que está na água, posteriormente faz a oxidação dos orgânicos para a forma de CO<sup>2</sup> e por ultimo faz a medição da concentração final de CO<sup>2</sup>.
- **2.1.3.** Diante do que está exposto nesse termo, solicitamos a aquisição de 01(um) TOC on-line o mais rápido possível.

### 2.2. DO QUANTITATIVO ESTIMADO

**2.2.1.** O quantitativo integrante deste termo de referência foi estabelecido em uma unidade (sistema), haja vista que este montante supre a necessidade da realização das análises das amostras de água para carbonos oxidáveis total (TOC) do parque fabril, sendo contínuo o monitoramento deste parâmetro no sistema de tratamento de água por osmose reversa OSMOTEK 2000.

## 2.3. <u>DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE</u>

**2.3.1.** Considerando que os equipamentos a ser adquiridos para o parque fabril são de exclusividade do fabricante METTLER TOLEDO do Brasil, onde a empresa a ser contratada apresenta certidão de exclusividade para a prestação dos procedimentos elencados neste termo de referência, se faz necessário a adoção do regime de contratação nos moldes da Lei 13.303/2016, art 30.

### 2.4. DA RAZÃO DO FORNECEDOR

**2.4.1.** O fornecedor em questão apresenta qualidade necessária para o fornecimento do equipamento descrito neste certame. O mesmo detém exclusividade para fornecer comprovados em documentação anexo a este processo.

### 2.5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**2.5.1.** A administração pública realizou uma análise comparativa entre notas fiscais que possuíssem objetos semelhantes ao objeto a ser contratado, tencionando garantir que o produto a ser adquirido atenda as normas regulatórias, bem como evidenciar que a empresa a apresenta compatibilidade com os valores aplicados no mercado, suprimindo assim contratações com valores superfaturados".

A especificação do objeto, com todas as suas características e quantidades e unidades, estão descritos no item 3, do Termo de Referência, o que dispensa anexar sua descrição, aqui, nesse parecer.

Sendo a empresa **METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** representante exclusiva, conforme estabelecido na documentação acostada do Termo de Referência, a comprovação da exclusividade, da referida empresa; bem como a justificativa para a contratação e preço do fornecedor exclusivo, elaborada pela Divisão de Utilidades - DIUTI, que por si só, justifica a contratação por inexigibilidade, conforme estabelecido no art. 153, do RILC, do LAFEPE.

Dos trechos acima transcritos depreende-se que a área técnica justificou fundamentadamente a necessidade da contratação e se desincumbiu da comprovação da exclusividade através de declaração de exclusividade emitida pelo

fabricante conforme autorizado pelo RILC do LAFEPE.

De fato, a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do objeto a ser contratado, porque só existe uma única solução e um único particular em condições de prestar o serviço, que não pode ser cumprindo por outros para fins de satisfação do interesse público, o que torna a licitação imprestável em virtude de não se alcançar seu objeto.

Considerando que a empresa está habilitada jurídica e administrativamente conforme documentos juntados no processo SEI nº 0060407850.000207/2023-63; e, conforme dispostos os fundamentos e ratificados os cumprimentos dos tramites previstos no Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, bem como, fundamentado por meio dos dispositivos legais supracitados, resta justificado a comprovação, exclusividade e preço da empresa **METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, a fim de atender as necessidades da Coordenadoria de Controle de Qualidade e promover a continuidade da boa prestação de serviço deste LAFEPE.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível o enquadramento na situação fática de que apenas a empresa **METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, poderá atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

De fato, a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do objeto a ser contratado, porque só existe uma única solução e um único particular em condições de atender o especificado no objeto do Termo de Referência, que não pode ser cumprindo por outros, para fins de satisfação do interesse público, o que torna a licitação imprestável em virtude de não se alcançar seu objeto.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática de que apenas a empresa **METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, poderá atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público, o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *in verbis*:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**: entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis** e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 30 da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"**Art. 30.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo"

Com efeito, depreende-se portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade: o procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento e, nesse, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador **Marçal Justen Filho**, que assim dispõe, *verbis*:

"... quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360) e, diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível eis que, segundo ensina Marçal Justen Filho "torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento... Dai a caracterização da inviabilidade de competição".

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencia e, diante disso impõenos afirmar que a licitação, in casu, não é possível, conforme reforça Marçal Justen Filho, que "torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição".

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o "casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração": no mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, e do Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta.

Portanto, para a contratação de empresa para **fornecimento de um Analisador de Carbono Orgânico Total on-line - TOC com impressora para o Sistema OSMOTEK 2000, utilizado no setor de tratamento de água para do LAFEPE**, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no *caput* do art. 30, inc. I, da Lei nº 13.303/16; e, sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, traz-se ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina **de Marçal Justen Filho**, na obra "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316)", in verbis:

"... o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado".

Em complemento temos, que "... competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria" (Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, "Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016", Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).

No caso relatado, a contratação da empresa **METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante é a única apta a fornecer o objeto pretendido. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação para dar continuidade aos processos desenvolvidos no LAFEPE, garantindo -lhe a execução de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações dentro do exigido pelos órgãos fiscalizadores como ANVISA, Governo Federal e outros.

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das

Estatais, cumpre fazer referência a resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, *mutatis mutandis*, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

### "ACÓRDÃO T.C. № 0227/18

- I A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;
- II A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;
- III Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares" (PROCESSO TCE-PE № 1721516-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018)".

Já no **aspecto da justificativa de preço,** o art. 156, do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

"Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos".

Vale destacar a analise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço (que tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado), nos seguintes termos, *in verbis*:

"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo".

Verifica-se que nos autos há a comprovação de que o preço do serviço está compatível com o preço do mercado: também foi acostado aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial, cuja análise foi realizada pela área demandante e, que, se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação; e, desta forma, diante dos

argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema pertinente.

### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante, conclui-se pela possibilidade da contratação direta da empresa METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.372.576/0001-79, para fornecimento fornecimento de analisador de carbono orgânico total on-line - toc com impressora para o sistema de geração de água purificada osmotek 2000, instalados nas dependências do LAFEPE, conforme especificado no Termo de Referência, no importe global de R\$ 430.726,75 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e vinte e reais e setenta e cinco centavos), em razão de ser possível o enquadramento na inviabilidade de competição fundamentada no artigo 30, inc. I, da Lei Federal 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídico

Alberto Trindade

OAB/PE 24,422

**SUJUR - Gestor de Desenvolvimento** 



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 13/03/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do <u>Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 13/03/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do <u>Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<a href="http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 47188520 e o código CRC BF4B8827.

### LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100